



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 277/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/06/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4918/2005 AI: 1/200519773

RECORRENTE: DOMINÓ NORDESTE COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO - PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE.

1 - Em que pese afirmar que a infração não ocorreu o fato é que a recorrente não trouxe elementos que subsidiassem seu argumento de defesa;

2 - Mantida decisão singular;

3 - **Violação** aos arts. 127; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

4 - Aplicada multa prevista no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/9.

5 - Recurso Voluntário conhecido e não provido.

6 - Afastada a nulidade suscitada;

7 - Indeferida a Perícia requerida;

8 - Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

De acordo com a peça inicial, o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais por ocasião de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal referente ao período de janeiro a dezembro de 2002, no montante de R\$ 120.378,81, conforme levantamento quantitativo de estoques - SLE realizado.

Exige-se ICMS no valor de R\$ 20.464,39 e multa no montante de R\$ 36.113,64 nos termos do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Apontados como infringidos os arts. 127; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

Acostados aos autos o ato designatório, os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, os relatórios referentes entradas e saídas de mercadorias, inventários de 31/12/2001 e 31/12/2002 bem como relatório totalizador (fls. 04 a 33).

Tendo impugnado a exigência fiscal a autuada apontou como nulidade do feito fiscal o impedimento da supervisora de auditoria fiscal que designou a si mesma para efetuar os trabalhos de supervisão, o que teria ferido o Princípio da Hierarquia. No mérito, argumentou que todas as suas operações de entradas e saídas de mercadorias sempre são acobertadas por notas fiscais e que possui controles computadorizados de seus estoques os quais não detectaram quaisquer irregularidades.

Solicitou a realização de exame pericial.

Em 1ª instância a nulidade suscitada bem como o pedido de perícia não foram acolhidos tendo o auto de infração sido julgado **procedente** (fls. 47/50).

Em Recurso interposto junto a este Conselho a autuada, ora recorrente, insurge-se contra a decisão monocrática, rerepresentando as razões já trazidas na instância anterior.

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer mencionado por concordar com seus fundamentos fáticos e legais.

É O RELATÓRIO



VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra julgamento de 1ª instância que confirmou na íntegra auto de infração que lançou crédito tributário por "**omissão de saídas**".

A recorrente retoma a tese de nulidade da peça inicial por impedimento da supervisora de fiscalização que teria se auto designado para tal mister. Defende que houve descumprimento do Princípio da Hierarquia.

Nesse tocante, firmo entendimento de que mesmo que tenha havido afronta a mencionado Princípio da Administração Pública, na hipótese, a circunstância não foi suficiente para invalidar de modo absoluto o feito fiscal. Não se apurou da conduta qualquer prejuízo suportado pela recorrente à luz do disposto no art. 53 do Decreto 25.468/99, de tal sorte que entendo deva ser afastada a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, embora afirme que a infração não ocorreu e que seus controles internos não apontam irregularidades nos seus estoques, o fato é que a recorrente não trouxe aos autos quaisquer elementos de prova que pudessem propiciar a reforma da decisão recorrida.

Esse também é o fundamento que me sirvo para afastar o pedido de exame pericial solicitado na peça interposta. Uma vez que o objetivo da Perícia é o de responder as informações demandadas em busca da verdade dos fatos, tornando-se assim meio de prova em que pode se basear o julgador para solucionar a controvérsia, torna-se a mesma protelatória quando solicitada pela recorrente, contudo não apresentados os quesitos (elementos de prova) a serem examinados por um perito.

Importa ainda considerar que o procedimento fiscal utilizado, levantamento quantitativo de estoques - SLE, encontra amparo no art. 827 do RICMS - Decreto 24.569/97 e é um dos meios mais eficazes para se constatar possíveis omissões de entradas ou saídas de mercadorias e produtos em determinado exercício.

No caso vertente, apontou-se omissão de saídas à luz do Relatório Totalizador (fl. 33), restando, desse modo, caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, especificamente o que determinam os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS.



Portanto, adequada a aplicação da penalidade sugerida na inicial (art. 123, III, "b" - Lei 12.670/96) com a nova redação introduzida pela Lei 13.418/03.

Diante do exposto, **VOTO** para que se conheça do Recurso Voluntário, para após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de Recurso bem como indeferir o pedido de Perícia, no mérito, negar-lhe provimento e confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	120.378,81
ICMS.....R\$	20.464,39 (17%)
MULTA.....R\$	36.113,64 (30%)
TOTAL.....R\$	56.578,03



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DOMINÓ NORDESTE COMERCIAL LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos, conhecido do Recurso Voluntário, resolve também por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, bem como indeferir a Perícia requerida, por não apontar, objetivamente, erros no trabalho fiscal. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao Recurso Voluntário para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 04 de agosto de 2008.

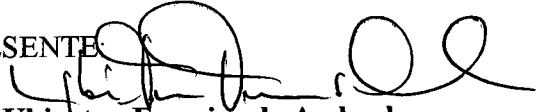

Sandra M. Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Teresa Cristina Honzi Cavalcante
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

PRESENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRO